



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.635 - AL (2014/0070715-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E
INDÚSTRIA PINDORAMA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S) - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) -
DF015182
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO E OUTRO(S) - PE021749
TATIANA ARAÚJO ALVIM - AL005741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com efeito, o entendimento consagrado no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp. 1.338.053/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1.4.2014). Precedentes: REsp. 1.296.728/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp. 162.074/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.6.2012.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem é categórico ao afirmar que o valor pretendido pela Fazenda Nacional é posterior à propositura da própria ação anulatória. Alterar tal premissa implica em revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada na esfera do Recurso Especial.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de março de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.635 - AL (2014/0070715-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA PINDORAMA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO E OUTRO(S) - PE021749
TATIANA ARAÚJO ALVIM - AL005741

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 E 259 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante sustenta que *ao benefício a ser experimentado pelo contribuinte ora recorrido deve corresponder o valor a ser dado à causa, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos posto que o tribunal a quo tomou em consideração apenas valores históricos e que não correspondem ao efetivo benefício econômico decorrente do eventual sucesso na demanda* (fls. 128).

3. Impugnação apresentada (fls. 134/139).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.635 - AL (2014/0070715-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA PINDORAMA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO E OUTRO(S) - PE021749
TATIANA ARAÚJO ALVIM - AL005741

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com efeito, o entendimento consagrado no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp. 1.338.053/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1.4.2014). Precedentes: REsp. 1.296.728/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp. 162.074/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.6.2012.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem é categórico ao afirmar que o valor pretendido pela Fazenda Nacional é posterior à propositura da própria ação anulatória. Alterar tal premissa implica em revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada na esfera do Recurso Especial.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

1. Com efeito, o entendimento consagrado no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp. 1.338.053/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1.4.2014). A propósito, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido (REsp. 1.296.728/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.2.2012).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído.

2. "A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido" (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 02/04/2009, DJe 15/04/2009).

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 162.074/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.6.2012).

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem é categórico ao afirmar que o valor pretendido pela Fazenda Nacional é posterior à propositura da própria ação anulatória. Alterar tal premissa implica em revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada na esfera do Recurso Especial.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0070715-1

AgInt no
REsp 1.445.635 / AL

Números Origem: 144708 200780000058063 200805000357511 201400707151 357519120084050000
6782011 88614

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA
PINDORAMA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
JULIANA ENDRIS C CAMPELLO E OUTRO(S) - PE021749
TATIANA ARAÚJO ALVIM - AL005741

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA
PINDORAMA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
JULIANA ENDRIS C CAMPELLO E OUTRO(S) - PE021749
TATIANA ARAÚJO ALVIM - AL005741

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.